



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO – 04.PE.SME/2025

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.**

Trata-se de recursos interpostos por **JOELMA RODRIGUES DE CARVALHO**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.862.053/0001-84 por meio de peticionamento encaminhamento via e-mail ou presencialmente.

### I - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

Ademais, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:



- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

**Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.**

Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

#### Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

#### Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual



em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

**Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

**Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

**Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;

**Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

**Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

## II - DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:

**Da Legitimidade/sucumbência:** Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;

**Da Competência:** Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

**Do Interesse:** Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;

**Da Motivação:** Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;

**Da Tempestividade:** Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

## III - DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

JOELMA RODRIGUES DE CARVALHO, , inscrita no CNPJ sob o nº 01.862.053/0001-84 (recurso).

A empresa JOELMA RODRIGUES DE CARVALHO, , inscrita no CNPJ sob o nº 01.862.053/0001-84 interpôs recurso administrativo contra o resultado do Pregão Eletrônico nº04.PE.SME/2025, como inconsistências no balanço patrimonial e declaração falsa de enquadramento ME/EPP da licitante



JADSON MOREIRA TAUMATURGO., requerendo, assim, o retorno à fase de lances e a inabilitação da concorrente por violação aos princípios da legalidade, isonomia e vantajosidade da contratação pública.

#### IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, é importante considerar o comprometimento com o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Como afirma o Ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa um caráter duplo: a vantajosidade para a Administração Pública e a garantia de direitos aos licitantes. Complementa que o procedimento licitatório é exigido por três aspectos: proteção do interesse público e dos recursos governamentais; respeito à isonomia e imparcialidade; e obediência ao dever de probidade. É o que se depreende do seguinte excerto de sua obra:

“ A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares. [...]”



Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais — ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5 e 37, caput) — pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira. (MELLO Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 27<sup>a</sup>.ed., 2010, p. 526)"

No que se refere a alegação contra a licitante JADSON MOREIRA TAUMATURGO, vale lembrar que a Lei 14.133/2021 define o papel da comissão de contratação como sendo um conjunto de agentes públicos indicados pela administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos as licitações e aos procedimentos auxiliares.

Nesse contexto, entende-se que se aplica o princípio da **boa fé objetiva** que é um princípio basilar do direito, segundo o qual as partes possuem o dever de agir com base em valores éticos e morais da sociedade. Desse comportamento, decorrem outros deveres anexos, como lealdade, transparência e colaboração, a serem observados em todas as fases do contrato.

Destaca-se, neste ponto, a fala de Humberto Theodoro Júnior

" Não se tratava mais de recorrer à boa-fé apenas no plano subjetivo para justificar ou sancionar o erro acerca da realidade fático-jurídica, mas de se exigir a adoção, pelos contratantes, do padrão de comportamento negocial correspondente a uma conduta objetivamente honesta, segundo o conceito dominante no meio social"( THEODORO JUNIOR, Humberto. Processo justo e boa-fé objetiva: Repulsa aos atos contraditórios e desleais – Venire contra factum proprium, suppressio, surrectio e tu quoque. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHEL, Flávio Luiz. 40 anos da Teoria Geral do Processo: Passado, Presente e Futuro. São Paulo: Malheiros. 2013. pp.467-504.)

Com efeito, no ato de recebimento e análise documental, o agente público deve observar o princípio geral de direito da boa-fé objetiva. Destarte, convém rememorar a impossibilidade dessa administração de transmutar-se em órgão fiscalizador da lucratividade de entes privados, Conforme Marçal Justen Filho:

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada.



**Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.** Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).(JUSTEN Filho, Marçal. Comentários sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12<sup>a</sup>. ed., São Paulo: Dialética, 2008. p. 601/602)

Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que:

(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. **Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes.** Se um particular comprometer Telefônica Brasil S.A. Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1.376 www.telefonica.com.br São Paulo - SP 04571-936 excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...)3 (JUSTEN Filho, Marçal. Comentários sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12<sup>a</sup>. ed., São Paulo: Dialética, 2008. p. 601/602)

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA** 1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. **Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante.** 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) (grifos nossos)

Nos termos da legislação aplicável e da doutrina majoritária, **não compete à Administração Pública Municipal – e muito menos ao agente de contratação ou à comissão de licitação** – realizar auditoria financeira ou contábil sobre os documentos apresentados pelos licitantes, excetuadas as hipóteses em que a documentação contenha elementos manifestamente inidôneos ou desconformes com os requisitos editalícios. O papel da Administração limita-se a verificar a regularidade formal da documentação exigida no certame, inclusive quanto à qualificação econômico-financeira, conforme previsto nos artigos 67 a 69 da Lei nº 14.133/2021. O agente público, portanto, atua com base na presunção de veracidade dos documentos apresentados, salvo prova robusta em sentido contrário.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, “não cabe à Administração Pública exercer função de curadoria sobre a gestão privada dos licitantes, tampouco aferir o grau de rentabilidade ou conveniência econômica de suas propostas, desde que estas atendam às exigências do edital e da legislação vigente”. Exigir da Administração atuação investigativa sobre os registros contábeis e movimentações financeiras dos licitantes extrapolaria o princípio da legalidade, comprometendo a imparcialidade e sobrecarregando o procedimento licitatório com exigências impraticáveis.

Ademais, é necessário considerar que no Brasil coexistem diversos regimes contábeis e sistemas de apuração tributária, como o Lucro Real, o Lucro Presumido e o Simples Nacional, os quais impactam diretamente a forma como as receitas são apuradas, reconhecidas e demonstradas nas escriturações contábeis. Isso significa que **diferenças entre os valores declarados em balanço patrimonial e aqueles constantes em portais de transparência ou bases de dados públicas não configuram, por si só, irregularidades ou omissões contábeis**, tampouco comprovam fraude ou inidoneidade dos documentos apresentados. Tais divergências podem decorrer de distintas metodologias contábeis e de aspectos operacionais legítimos, como a temporalidade dos registros, a emissão de notas fiscais por competência ou caixa, entre outros fatores.

Nesse contexto, aplica-se o **princípio do formalismo moderado**, previsto implicitamente na Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração deve prezar pela conformidade dos atos administrativos e documentações apresentadas, mas sem se apegar de forma excessivamente rigorosa a formalidades que não comprometam o resultado do processo ou que não tragam prejuízo ao interesse público. Ou seja, a **mera existência de divergências numéricas entre dados fiscais declarados em sistemas distintos não constitui prova inequívoca de falsidade, erro ou inabilitação**, especialmente quando a documentação contábil se encontra devidamente assinada por profissional habilitado e atende aos requisitos do edital.



Destarte, cumpre ressaltar que a licitante JADSON MOREIRA TAUMATURGO apresentou regularmente os documentos exigidos no edital, incluindo balanço patrimonial, certidões fiscais e demais elementos comprobatórios da sua capacidade econômico-financeira. Não há nos autos qualquer indício de falsificação documental ou omissão deliberada que pudesse justificar a instauração de procedimento específico de investigação contábil. Assim, ao verificar que os documentos estavam forma e materialmente adequados, o agente de contratação agiu corretamente ao declarar a licitante habilitada, nos limites de sua competência.

Assim, a postura da Administração ao aceitar as demonstrações contábeis da licitante JADSON MOREIRA TAUMATURGO está em absoluta consonância com a legalidade e com a boa-fé objetiva, não havendo qualquer dever legal de aprofundamento investigativo em face de inconsistências que não foram tecnicamente justificadas ou formalmente impugnadas com provas robustas. Eventuais questionamentos mais aprofundados quanto à veracidade de informações contábeis devem ser dirigidos aos órgãos competentes, como a Receita Federal, o Conselho Regional de Contabilidade ou o Ministério Público, e não utilizados de forma genérica para comprometer a habilitação de um licitante em regularidade documental.

Logo, não há qualquer irregularidade na conduta adotada pela Administração quanto à aceitação da documentação econômico-financeira apresentada pela empresa vencedora.

No tocante à alegação de que a empresa JADSON MOREIRA TAUMATURGO, não poderia ser considerada ME/EPP, importa esclarecer que o **enquadramento tributário de uma empresa** é atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e da Resolução CGSN nº 140/2018. A licitante encontra-se regularmente cadastrada junto à Receita Federal como EPP, conforme consulta pública acessível no site do órgão, e tal condição foi atestada por meio do comprovante de inscrição no CNPJ durante a fase de habilitação. A Administração não possui competência legal para desconsiderar tal informação **sem que haja decisão administrativa ou judicial que a invalide**.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em reiteradas decisões, já firmou entendimento de que somente se configura irregularidade quando a empresa se beneficia indevidamente das prerrogativas legais conferidas às ME/EPP com base em declaração falsa ou omissão relevante. No presente caso, não há evidência de que a licitante tenha agido de má-fé ou apresentado documentos inverídicos. A simples divergência entre valores contábeis e registros em portais de transparência, por si só, não



**comprova fraude**, tampouco invalida o enquadramento tributário reconhecido oficialmente. Portanto, inexiste fundamento legal para desclassificação da licitante com base nesse argumento, sendo legítima e regular sua participação e adjudicação no certame.

#### V- DA DECISÃO

Pelo exposto, decidimos **CONHECER** os Recursos interpostos, pela licitante **JOELMA RODRIGUES DE CARVALHO**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.862.053/0001-84, amplamente qualificadas no processo licitatório em epígrafe, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivo e **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão ora combatida, para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão.

Encaminhar os autos à CPL para prosseguimento da contratação.

Cariré-CE, 02 de junho de 2025.

**MARIA ELVILEMA FEITOSA TABOSA:72428325353**  
Assinado de forma digital por  
MARIA ELVILEMA FEITOSA  
TABOSA:72428325353  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multipla v5, ou=Renovacao  
Eletronica, ou=Certificado Digital,  
ou=Certificado PF A3, cn=MARIA  
ELVILEMA FEITOSA  
TABOSA:72428325353

**MARIA AELVILEMA FEITOSA TABOSA**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO